



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.900330/2009-83
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3102-000.310 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de abril de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente ORGANIZAÇÕES FRANCAP S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

[assinado digitalmente]
Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé – Relatora

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e José Fernandes do Nascimento, Nanci Gama e José Paulo Puiatti.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Belo Horizonte que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório e não homologando a compensação declarada, por entender que o crédito postulado pela empresa não estava revestido de certeza e liquidez.

A ora recorrente apresentou pedido de restituição e declaração de compensação (PER/Dcomp) em face do suposto pagamento indevido de PIS do mês de dezembro de 2004, paga em 14 de janeiro de 2005.

A DRF de Divinópolis/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando a compensação declarada, sob o argumento de que o pagamento fora integralmente utilizado na quitação de débitos da contribuinte, não restando assim crédito disponível para a compensação.

Contra esta decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando erro nas informações prestadas na DCTF em relação ao PIS do mês de dezembro de 2004, posto que nesse período não havia contribuição a recolher. Como único fundamento para negativa do crédito é a vinculação do DARF a um débito confessado em DCTF, a contribuinte anexa declaração retificadora na qual o erro teria sido corrigido.

A DRJ Belo Horizonte julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade nos seguintes termos:

DIREITO CREDITÓRIO - COMPENSAÇÃO

Só é cabível o reconhecimento deste direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte recorreu a este Conselho, alegando, em apertada síntese, que o crédito decorre de pagamento indevido de PIS do mês de dezembro de 2004 e está demonstrado no conjunto de documentos acostados aos autos, dentre eles DCTF (retificadora) e DACON (original).

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a Recorrente alega que teria um crédito de PIS em virtude de ter realizado, equivocadamente, o seu pagamento. Para demonstrar o seu direito, instrui sua Manifestação de Inconformidade com o DARF indevidamente recolhido, planilha de “demonstrativa” do crédito de PIS que aponta o valor do crédito e a sua utilização para compensação do PIS do mês seguinte, bem como DCTF’s originais e retificadoras referentes ao mês de dezembro de 2004 e janeiro de 2005.

A autoridade recorrida entendeu que, independentemente retificação das DCTF’s após o despacho decisório, o direito creditório não pode ser cancelado pela ausência de provas efetivas do indébito:

Em essência, a interessada limita-se a alegar que seu direito creditório contra o Fisco da União estaria assegurado pela mera retificação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, sem se dar ao trabalho de demonstrar a efetiva ocorrência de erro que houvesse redundado em pagamento indevido ou a maior.

Neste ponto, entendo que não assiste razão a autoridade recorrida. Em primeiro lugar, resta evidente que a alegação de erro na DCTF, quando acompanhada de

retificadora, deve ser apreciada, nos termos do art. 16, III, do PAF, não podendo ser considerada como sem efeito jurídico a transmissão de DCTF retificadora após o despacho decisório.

Ademais, a lide estava centrada na vinculação do crédito a débitos confessados em DCTF. Dentro desse limite, a impugnação preencheu todos os requisitos legais e enfrentou todos os argumentos utilizados para negativa do direito de crédito. Assim, a exigência de demonstração efetiva do erro que levou ao surgimento do indébito é matéria superveniente, enfrentada pela recorrente no recurso voluntário com a apresentação de documentos para justificar o indébito que podem e devem ser analisadas por este colegiado no termos do art. 16, § 4º do Decreto 70.235/72.

Superada essa questão, analisando os documentos trazidos na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário verifico que no mês de dezembro de 2004 a recorrente apurou saldo credor de PIS no montante de R\$ 84.044,43, como demonstram a memória de cálculo assinada pelo contador da empresa e a DACON que registra créditos superiores aos débitos do mês.

Tecidos estes comentários, resta evidente que a documentação trazida pela Recorrente deveria ter sido analisada.

Neste contexto, verificando a existência nos autos de indícios de que efetivamente ocorreu um erro na apuração do tributo, o que possivelmente motivou a apresentação de DCTF retificadora, e considerando o que dispõe o art. 18, I, Anexo II, da Portaria MF nº 256/08, o qual prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, proponho que se converta o julgamento deste Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, para que verifique se está correto o valor indicados pela Recorrente como de saldo credor de PIS relativo ao mês de dezembro de 2004 (R\$ 84.044,43)

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé